COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 178, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 98, DE 2025, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção de quedas em domicílio entre Pessoas Idosas no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – VEREADOR EDSON SOUZA/MDB, VEREADOR CIDÃO DA TELEPAR/PODEMOS E RONDINELLE BATISTA/NOVO.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 12/08/25 às 11:07
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 98, de 2025, no seguinte sentido: (a) acrescenta os incisos VI e VII ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária n.º 98, de 2025.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, qual seja, emenda aditiva, está autorizada pelo art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, dando a ele maior exatidão e completude.

O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária n.º 57, de 2025, elenca diretrizes da proposição legislativa, sendo que a emenda aditiva em questão objetiva acrescer duas novas diretrizes, quais sejam, a capacitação das equipes de saúde na orientação acerca do tema e a monitoração eletrônica de quedas e sinais vitais de idosos, tudo, portanto, de modo a aperfeiçoar a ideia legislativa.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 98, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 98, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 12 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/PODEMOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro